



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 170 /2021

31ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 11/11/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201803568

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2460/2018

RECORRENTE: GLASSMAXI IND. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDROS LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária da Nota Fiscal nº 5171, registrada no SITRAM. 2. Artigos Infringidos: 73, 74, 431, 435-437 do Decreto nº 24.569/97 e art. 1º do Decreto nº 31.270/2013. 3. Inexistência de prova do sujeito passivo para afastar a matéria de mérito, restando ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 5. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Penalidade: Art. 123, inciso I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Palavras-Chave: ICMS –Falta de Recolhimento – Substituição Tributária – SITRAM – Procedência.

Relatório

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS.

O CONTRIBUINTE, NO DECORRER DO EXERCÍCIO FISCALIZADO, DEIXOU DE RECOLHER ICMS LANÇADO NO SISTEMA SITRAM, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 171,26.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 73 e 74 c/c art. 2º, V, do art. 770, do Decreto nº 24.569/97 e art. 1º do Decreto nº 31.270/2013, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96..

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	171,26
Multa	85,63
TOTAL	256,89

Foram anexadas ao processo, demonstrativos da falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributário – fls. 14, 15 e 30-A (CD Rom) e consultas de DAE's pagos – fls 16 a 18.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação na qual argumenta que a multa deve ser afastada, pois não houve intenção de ludibriar ou enganar o fisco e muito menos existiu qualquer dano ao erário.

Alega que, o que houve foi simples desorganização e descontrole da escrituração contábil; pede que seja aplicada multa no percentual de 20% calculado pelo valor principal, se devido for.

O processo foi encaminhado para julgamento em primeira instância, que em linhas gerais indicou que os argumentos apresentados pela defesa são insubsistentes, tendo em vista que não foram lastreados por provas que comprovassem o alegado, sendo julgado procedente a acusação fiscal.

Inconformado, o contribuinte ingressa tempestivamente com recurso ordinário alegando que o julgador singular não analisou detalhadamente toda a argumentação contida na impugnação, renovando os mesmos argumentos e alegando que a multa aplicada tem efeito confiscatório.

O Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, de nº 132/2020, opina por conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, confirmando a procedência do feito fiscal.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	171,26
Multa	85,63
TOTAL	256,89

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **Glassmaxi Indústria Comércio e Serviços de Vidro Ltda.**, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. **Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento **resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 10 de 2020.

HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368

Assinado de forma digital por
HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368
Dados: 2021.09.13 09:55:23 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO
JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.09.13 14:34:48 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.10.08
10:19:57 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado